



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002514-69.2024.8.26.0291/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante LEVI PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002514-69.2024.8.26.0291/50000

Embargante: Levi Pereira da Silva

Embargado: Banco Bmg S/A

Comarca: Jaboticabal

Voto nº 7883

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo autor em face de acórdão que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação, sob fundamento de inovação recursal, tendo em vista que a alegação de falsidade contratual foi suscitada apenas em sede recursal, e não na petição inicial. O embargante alega obscuridade e omissão quanto à análise da falsidade documental e da cobrança de seguros não contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em obscuridade ou omissão ao deixar de analisar alegações supostamente constantes desde a petição inicial, notadamente quanto à falsidade contratual e à cobrança indevida de seguros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O v. acórdão embargado reconhece expressamente que a alegação de falsidade contratual não constou da petição inicial, tendo sido suscitada apenas na apelação, o que configura inovação recursal vedada, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

A petição inicial reconhece a existência da contratação, limitando-se a alegar a inadequação da modalidade contratual, qual seja, de ser um empréstimo contratado sob a forma de cartão RMC, ao invés de um empréstimo consignado tradicional, sem impugnar a autenticidade do contrato ou da assinatura.

A alegação de falsidade contratual, apresentada apenas em sede recursal, claramente representa modificação substancial da causa de pedir, em nenhum momento analisada na esfera do contraditório, e, portanto, não pode ser conhecida, em atenção aos princípios da congruência e da estabilidade da demanda.

Em relação aos lançamentos de seguros, o acórdão enfrentou expressamente a questão, assentando a validade do contrato e a ausência de impugnação objetiva e fundamentada quanto aos serviços acessórios, afastando a alegação de omissão.

Os embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do CPC, não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo incabíveis quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O embargante busca, por via inadequada, a modificação do julgado, o que ultrapassa os limites da via declaratória.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 319/325 que, por votação unânime, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo autor, sob o fundamento de que houve inovação recursal, notadamente em relação à alegação de falsificação contratual, que não constava na causa de pedir da petição inicial.

Alega o embargante a existência de obscuridade e omissão quanto à apreciação (i) da alegação de falsidade documental e (ii) do pedido de exclusão dos lançamentos de seguros não contratados, argumentando que tais matérias teriam sido ventiladas desde a petição inicial.

Contudo, razão não assiste ao embargante.

Não há qualquer vício no julgado. O v. acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada todas as alegações relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando, de modo expresso, que a tese de falsificação contratual foi suscitada apenas em sede recursal, configurando evidente inovação recursal, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, a petição inicial limitou-se a sustentar que o autor tinha por intenção a celebração de contrato de empréstimo consignado tradicional, e não de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem impugnar de forma direta a existência do contrato ou a veracidade e autenticidade da assinatura

aposta nos documentos acostados.

Ressalte-se, ademais, que em nenhum momento da petição inicial o autor alegou desconhecimento da contratação. Ao contrário, sua tese foi expressa no sentido de que, embora tenha firmado contrato com a instituição financeira, o fez sob a crença de que se tratava de um empréstimo consignado comum, e não de um cartão RMC, razão pela qual sustentou ter ocorrido contratação abusiva. Como se vê, não se questionou a existência do vínculo contratual, mas sim a modalidade do ajuste celebrado, o que reforça o acerto do fundamento adotado no acórdão embargado.

Ressalte-se, ademais, que o v. acórdão embargado já enfrentou expressamente a incongruência entre as teses autorais.

Destacou-se que (fls. 323), desde a petição inicial, o autor não negou a existência do vínculo contratual com a instituição financeira, mas apenas alegou que a modalidade contratada — cartão de crédito RMC — não correspondia à sua real intenção, que seria a de obter um empréstimo consignado tradicional.

Por isso mesmo, consignou-se de forma clara que a questão central da controvérsia residia na suposta inadequação da modalidade contratual, e não na inexistência do contrato. Essa circunstância, somada ao longo prazo em que o autor pagou normalmente o contrato — nove anos — afasta a incidência do Tema 1.061 do STJ e torna desnecessária a realização de prova pericial grafotécnica.

Nessas condições, a alegação de falsificação apresentada apenas em sede recursal foi corretamente qualificada como inovação recursal, por se tratar de modificação substancial da causa de pedir que não foi ventilada na fase postulatória.

No tocante à suposta omissão quanto aos lançamentos de seguros, também não há como acolher os embargos. O acórdão consignou expressamente que o contrato juntado aos autos foi reconhecido como válido, não havendo demonstração, tampouco impugnação objetiva e fundamentada, acerca da contratação

ou não dos serviços acessórios. Ademais, a alegação de ausência de autorização específica para os seguros sequer foi suficientemente desenvolvida ou comprovada nos autos originários.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juízo deveria se manifestar de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. No presente caso, não se verifica qualquer das hipóteses previstas em lei, uma vez que o julgado foi claro ao fundamentar a decisão proferida, inexistindo omissão, contradição ou erro a serem sanados.

A par disto, o entendimento pacificado nos tribunais é o de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sob pena de desvirtuamento do instituto e violação ao princípio da celeridade processual. Assim, a pretensão do embargante extrapola os limites dos embargos de declaração, configurando nítida tentativa de reforma do julgado por via inadequada.

O recorrente, na verdade, se limita a buscar a reanálise da matéria com a intenção de modificar o julgado, o que não é a função dos embargos de declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator